

A. I. N° - 206886.0005/24-0
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - JORGE JESUS DE ALMEIDA
ORIGEM - DAT NORTE / IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/09/2025

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0156-03/25-VD**

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO FISCAL. O crédito fiscal deve ser escriturado nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente. Restou demonstrada a insubsistência de infração, constatado pelo Autuante quando prestou Informação Fiscal. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 23/01/2024, refere-se à exigência de R\$ 677.367,91 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência da seguinte irregularidade:

Infração 01 – 001.002.042: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de março a dezembro de 2019.

O Autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 14 a 29 do PAF. Alega que o lançamento está eivado de nulidade porquanto é impossível vislumbrar com precisão e a clareza indispensável a um ato administrativo a documentação e as razões que sustentam a pretensão creditícia, a indicação dos documentos fiscais — elemento essencial a acusação bem como o registro e enquadramento temporal dos valores impedem o perfeito exercício do seu direito de defesa.

Afirma que o Auto de Infração é totalmente improcedente, posto que o creditamento analisado pelo Autuante é totalmente procedente visto ter como base a transferência de saldo credor de outras filiais em favor do Impugnante.

Também alega improcedência da multa culminada, afirmando que desrespeita os princípios constitucionais.

Inicialmente, destaca que o Auto de Infração, ora impugnado, está eivado de nulidade, uma vez que os fundamentos jurídicos indicados pelo Autuante não permitem identificar com precisão a infração cometida ou o dispositivo legal descumprido.

Questiona: Quais os dispositivos legais infringidos? Qual previsão hipotética legalmente qualificada foi ofendida? Qual fora especificamente a legislação inobservada? Dentre as diversas hipóteses previstas nos dispositivos legais mencionados, qual é o caso do presente auto? Seriam todos os casos?

Entende que não é possível responder aos questionamentos acima, por isso, resta patente que o Autuante não se desincumbiu do ônus da indicação precisa da fundamentação jurídica da acusação por ele alegada, perfilhando sentido contrário à verdade material e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impedindo também que o Órgão Julgador formule um "juízo de

valor" sobre a matéria posta em julgamento, o que não pode ser concebido por essa Corte Administrativa.

Diz que o Autuante terminou trilhando caminho diverso, porquanto estabeleceu uma metodologia inusitada, sem fundamento legal, para presumir o montante do imposto supostamente devido, apresentando dados e artigos legislativos genéricos, admitindo-se ocorrido o ilícito imputado.

Afirma que foi constituindo crédito tributário por presunção, burlando o princípio da verdade material, e cerceando nitidamente o direito ao devido processo legal e ampla defesa, consagrados constitucionalmente no inciso LV, art. 5º, da Carta Magna, pelo qual "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa".

Cita o art. 18, II do RPAF-BA, Decreto nº 7.629/99 e diz que o Autuante não se desincumbiu de sua obrigação. Resolveu transferir o ônus da prova para o Impugnante. Contudo, o julgador tributário não pode validar a prática de acusar por acusar e esperar que o contribuinte se defenda.

Menciona o art. 142 do CTN e afirma que não é uma faculdade, mas uma obrigação que o embasamento legal que respalda a autuação faça parte do processo administrativo, o que não se faz presente. Diz que fica prejudicada a verificação dos dados e valores apresentados pela fiscalização, situação que macula o crédito tributário exigido de iliquidez e incerteza, cerceando, por sua vez, o direito de defesa e o devido processo legal.

Conclui que o lançamento efetivado mediante o auto de infração carece de exatidão, não restando comprovado o suposto cometimento de infração por parte do Autuado, devendo ser declarado totalmente nulo, em alinho com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, em consonância com o art. 18, II, do RPAF-BA, Decreto nº 7.629/99.

Quanto ao mérito, alega que a acusação fiscal é de tomada indevida de crédito fiscal de ICMS no campo de "outros créditos". Segundo o Autuante, os créditos lançados em favor do Impugnante não teriam justificação adequada, posto que a indicação de se tratar de créditos decorrentes de "Regime Especial de Centralização".

Não obstante a acusação fiscal não ter identificado corretamente o lançamento de crédito fiscal de ICMS no campo de outros créditos sob a rubrica "Regime Especial de Centralização", diz que a sua conclusão de que tais créditos seriam indevidos é improcedente, uma vez que esses créditos são decorrentes de transferência de saldo devedor com destino a outras filiais do mesmo contribuinte.

Inicialmente, comenta sobre a regularidade dos referidos créditos. Diz que a legislação estadual prescreve a possibilidade de transferência de saldo credor e de saldo devedor entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme delimita o art. 306 do RICMS/BA (Decreto nº. 13.780/2012), que transcreve.

Destaca que os estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte podem transportar entre si os saldos credores e devedores de ICMS, possibilitando ao mesmo contribuinte um aproveitamento mais adequado de seu regime tributário e impedindo a concentração de créditos em algumas unidades e de débito em outras.

Afirma que tal princípio advém diretamente do princípio da não-cumulatividade, previsto tanto no texto constitucional, como positivado na lei geral do ICMS para o Estado da Bahia. Isso significa que o ICMS tem como elemento essencial a busca pela neutralidade fiscal, diminuindo os impactos em cascata do tributo e evitando que se incida tributo sobre tributo.

Registra que uma das estratégias que o legislador constitucional pensou para realizar tal operação é justamente permitir que se compense os créditos advindos de operações anteriores com os débitos decorrentes de sua própria atividade, tal conceito estendido para a realidade de grandes grupos econômicos leva a crer que dentro da operação estabelecimentos poderiam concentrar crédito fiscal de ICMS, enquanto outros acumulariam débitos descoordenando a cadeia produtiva,

de forma que é corolário do princípio da não-cumulatividade a transferência de saldo credor elou saldo devedor entre estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Firmado o entendimento e a possibilidade legal das referidas transferências, faz-se indispensável demonstrar que os créditos alegados e destacados na presente acusação fiscal representam justamente valores de transferência de saldo credor.

Afirma que tal comprovação, assim como o aspecto teórico, será de fácil acesso, posto que basta observar que o código inserido da EFD ao escriturar os referidos créditos é o código "BA020005", ou seja, quando o Impugnante promoveu o registro do crédito fiscal em sua EFD ele não somente indica que será no campo de "outros créditos", mas indica o código referente à classificação legal adequada, para tanto, fez-se uso do código "BA020005". Tal código, diferentemente da rubrica que o segue, não significa "Regime especial de Centralização", mas efetivamente a transferência de saldo devedor entre estabelecimentos.

Se o código indicado e a rubrica registrada entram em contradição, entende que se faz necessário aprofundar a discussão e seguir para a Nota Fiscal que originou o crédito e quando se consulta individualmente as notas fiscais indicadas na EFD como razão material do crédito lançado, vê-se que sem erros, todas as operações reportam a transferência de saldo devedor entre unidades do mesmo contribuinte. (doc. 03 e 04).

Toma como exemplo a NF-e 019, correspondente ao período de 03/2019, cujo DANFE já indica precisamente tratar-se de operação de transferência de saldo devedor. Acrescenta: Se não bastasse confirmar a regularidade do estorno/transferência de débito, vê-se que por sua vez, a unidade que recebeu o saldo devedor regularmente apurou o ICMS devido e recolheu em sua integralidade, demonstrando que não só a transferência efetuada é válida, como não há qualquer prejuízo ao Erário que viu realizado os valores devidos a título de ICMS.

Informa que todos os períodos autuados representam créditos fiscais decorrentes de estornos/transferência de débitos para outras unidades do mesmo contribuinte, conforme permitido pela legislação baiana, o que demonstra a improcedência da acusação fiscal.

Conclui que tem o direito garantido pela legislação estadual (art. 306 do RICMS/BA) para transferência de saldo devedor, bem como que apesar do conflito entre o código registrado na EFD (BA020005) e a rubrica constante na EFD (Regime Especial de Centralização), quando se investiga a materialidade das operações, é possível inferir a higidez das transferências realizadas, tudo integralmente suportado pelas Notas Fiscais emitidas, os registros contábeis devidamente alinhados e os pagamentos realizados pelas unidades que receberam o saldo devedor e tudo isso, indica indubitavelmente a improcedência da acusação fiscal e a regularidade dos créditos fiscais lançados.

Mesmo diante da comprovação da insubsistência da exigência fiscal, afirma que ainda subsiste mais uma impropriedade, desta vez com relação à multa aplicada no percentual de 60% sobre o valor principal.

Alega que duas as razões afastam a possibilidade de aplicação de multa em tal patamar: (i) a ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude a justificar a aplicação de multa em tela; e (ii) a exorbitância da penalidade aplicada, em violação ao princípio do não confisco.

No que atine ao primeiro ponto, cediço é que penalidades de tal jaez dependem da demonstração, a cargo do Fisco, do flagrante intuito de fraude, completamente inexistente no caso em tela. A segunda questão, é que se percebe que as multas aplicadas violam frontalmente o princípio da proporcionalidade e o princípio constitucional limitador do Poder de Tributar, qual seja, o do não-confisco, consagrado no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Sobre o tema, cita julgados mais recentes, proferidos inclusive em sede de controle concentrado com efeitos vinculantes e erga omnes), do Supremo Tribunal Federal que consolidou seu entendimento, tanto pela possibilidade de aplicação do princípio da vedação de confisco às

multas tributárias, quanto para estabelecer entre 20% e 30% o parâmetro razoável a título de penalidade, superior ao qual se adentra na esfera do confisco.

Afirma que não poderia ser diferente, vez que multas aplicadas de modo desproporcional servem única e exclusivamente como medida usurpadora do patrimônio do contribuinte, e não como medida educadora. Consequentemente, requer, de logo, o reconhecimento da improcedência da autuação, no que atine à multa fixada, ou, subsidiariamente, para sua redução a patamar razoável (entre 20% e 30%).

Alega, ainda, que deve ser levado em consideração o benefício da dúvida. Cita o art. 112, do CTN e diz que se alguma dúvida restar, de acordo com a determinação contida no referido dispositivo legal, que se aplique a interpretação mais favorável ao Contribuinte, julgando Improcedente o Auto de Infração em combate.

Por fim, requer a declaração da nulidade do Auto de Infração e/ou o reconhecimento da improcedência do crédito tributário exigido no Auto de Infração, diante da improriedade da exigência fiscal.

Sucessivamente, requer que em não sendo acolhido o pedido anterior, seja, ao menos, afastada ou reduzida a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Requer, que em caso de dúvida se interprete a norma jurídica da forma mais favorável à Impugnante (art. 112 do CTN).

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos, bem como a realização de perícia técnica a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 120 a 123 dos autos. Diz que o Defendente, inicialmente, aduz a tempestividade da impugnação e em seguida apresenta a síntese da autuação e no item 3 discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação. Em seguida, no item 4 evoca a nulidade do Auto de Infração em razão da preterição do direito de defesa.

Menciona que, nos fundamentos do mérito, o Defendente argumenta que os créditos lançados no campo de "outros créditos" sob a rubrica "Regime Especial de Centralização" se trata de crédito decorrente de transferência de saldo devedor com destino a outras filiais do mesmo Contribuinte, citando o art. 306 do RICMS-BA.

Quanto ao tópico Nulidade do Auto de Infração em razão de preterição do Direito de Defesa, diz que em relação aos argumentos apresentados não assiste razão ao Autuado.

Informa que na descrição da Infração foi indicado claramente que o Contribuinte utilizou crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito e indica que se trata aos lançamentos na conta corrente do ICMS na rubrica "Regime Especial de Centralização" sem apresentar a concessão deste Regime e sem constar no Sistema da SEFAZ. Foi acostado ao Auto de Infração o Anexo IV, Demonstrativo dos Lançamentos na EFD de Outros Créditos, Estorno de Débitos e Deduções, cujo detalhamento na coluna Regime Especial de Centralização consta os valores de créditos utilizados nos meses de março a dezembro de 2019.

Quanto aos dispositivos considerados como infringidos, informa que se referem à Infração apurada, correspondente à utilização de Crédito Fiscal respaldado em Regime Especial não existente. Conclui que se vê a clareza da descrição da Infração e dos dispositivos legais, o que torna o pedido de nulidade inócuo.

No tocante à discussão do mérito diz que fez uma análise dos créditos utilizados e chegou as conclusões a seguir:

1. Os créditos lançados na rubrica "Regime Especial de Centralização" referem-se às transferências de débitos lançados com a devida emissão das Notas Fiscais de conformidade ao art. 306 do RICMS/BA.
2. Embora o lançamento tenha sido realizado sob tópico equivocado não configura a utilização de crédito indevido.
3. A transferência de saldo devedor para outras unidades do mesmo contribuinte é permitido pela Legislação.

Diante do exposto, afirma que assiste razão ao Contribuinte e o Auto deve ser julgado improcedente.

Intimado acerca da Informação Fiscal, o Defendente apresenta manifestação às fls. 129 a 132 do PAF. Faz um resumo dos fatos, destacando que, segundo a acusação fiscal, no período de março a dezembro de 2019, o Autuado teria utilizado crédito fiscal de ICMS indevidamente no campo de outros créditos gravados como créditos de "Regime Especial de Centralização", conforme descrito na infração.

Cientificado da acusação fiscal apresentou Impugnação Administrativa de forma tempestiva, na qual indicou, resumidamente:

- a) Nulidade da acusação fiscal, porquanto é impossível vislumbrar com precisão e a clareza indispensável a um ato administrativo a documentação e as razões que sustentam a pretensão creditícia, a indicação dos documentos fiscais — elemento essencial a acusação — bem como o registro e enquadramento temporal dos valores impedem o perfeito exercício do direito de defesa do Autuado;
- b) por outro lado, é totalmente improcedente, posto que o creditamento analisado pelo Autuante é totalmente procedente visto ter como base a transferência de saldo credor de outras filiais em favor da Impugnante.

Menciona que após protocolizada a Impugnação os autos restaram conclusos para o Autuante observar as razões de defesa, momento no qual, o Autuante, observando os argumentos e documentos colacionados na Impugnação Administrativa, manifestou-se pelo acolhimento da defesa administrativa e julgamento improcedente da acusação fiscal, ante a comprovação que os créditos lançados pelo Autuado correspondem à transferência de débito realizado para outra unidade.

Nesses termos, renova os argumentos da peça defensiva e requer o julgamento pela total improcedência da acusação fiscal.

Diante da confirmação da improcedência do lançamento fiscal, reitera os termos da defesa inicial, e, notadamente o pedido de improcedência da autuação.

Autuante presta segunda informação fiscal à fl. 139 dos autos, registrando que tomou conhecimento da manifestação e do pedido formulado pelo Defendente na referida manifestação.

Na sessão de Julgamento foi realizada sustentação oral por videoconferência pela advogada, Dra. Pâmela Christine Lopes de Oliveira Galvão – OAB/PE Nº 31.257.

VOTO

Inicialmente, o Autuado alegou que o presente lançamento está eivado de nulidade, uma vez que os fundamentos jurídicos indicados pelo Autuante não permitem identificar com precisão a infração cometida ou o dispositivo legal descumprido.

Disse que o Autuante não se desincumbiu do ônus da indicação precisa da fundamentação jurídica da acusação por ele alegada, perfilhando sentido contrário à verdade material e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, impedindo também que o Órgão Julgador formule

um "juízo de valor" sobre a matéria posta em julgamento, o que não pode ser concebido por essa Corte Administrativa.

Concluiu que o lançamento efetivado mediante o auto de infração carece de exatidão, não restando comprovado o suposto cometimento de infração por parte do Autuado, devendo ser declarado totalmente nulo, em alinho com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, em consonância com o art. 18, II, do RPAF-BA, Decreto nº 7.629/99.

Observo que o presente Auto de Infração foi efetuado sob o comando de uma única Ordem de Serviço, não se constatou motivo para entender que houve cobrança em duplicidade, não houve prejuízo para a Defesa, porque a indicação da irregularidade apurada e a descrição dos fatos foram efetuadas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O Autuante esclareceu que na descrição da Infração foi indicado claramente que o Contribuinte utilizou crédito fiscal do ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito e indica que se trata de lançamento na conta corrente do ICMS com a rubrica "Regime Especial de Centralização" sem apresentar a concessão deste Regime e sem constar no Sistema da SEFAZ. Foi acostado ao Auto de Infração o Anexo IV.

Entendo que não deve ser decretada nulidade da autuação, o autuado tomou conhecimento do lançamento efetuado, conforme se pode constatar nas alegações defensivas, inexistindo cerceamento ao direito de defesa, e o Defendente tem condições de acompanhar normalmente o deslinde de todas as questões suscitadas em sua impugnação, e não implica nulidade da autuação provável equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF/99.

O PAF encontra-se apto a surtir seus efeitos legais e jurídicos, a Defesa do contribuinte foi exercida plenamente, haja vista que o sujeito passivo demonstrou perfeito conhecimento da infração que lhe fora imputada, inexistindo cerceamento do direito ao contraditório, não se encontrando no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento, ficando rejeitada a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa.

A Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito, nos meses de março a dezembro de 2019.

Observo que o crédito fiscal deve ser escriturado nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente.

O Defendente alegou que não obstante a acusação fiscal não ter identificado corretamente o lançamento de crédito fiscal de ICMS no campo de outros créditos sob a rubrica "Regime Especial de Centralização", disse que a conclusão da Fiscalização de que tais créditos seriam indevidos é improcedente, uma vez que esses créditos são decorrentes de transferência de saldo devedor com destino a outras filiais do mesmo contribuinte.

Informou que todos os períodos autuados representam créditos fiscais decorrentes de estornos/transferência de débitos para outras unidades do mesmo contribuinte, conforme permitido pela legislação baiana, o que demonstra a improcedência da acusação fiscal.

Concluiu que tem o direito garantido pela legislação estadual (art. 306 do RICMS/BA) para transferência de saldo devedor, bem como que apesar do conflito entre o código registrado na EFD (BA020005) e a rubrica constante na EFD (Regime Especial de Centralização), quando se investiga a materialidade das operações, é possível inferir a higidez das transferências realizadas, tudo integralmente suportado pelas Notas Fiscais emitidas, os registros contábeis devidamente

alinhados e os pagamentos realizados pelas unidades que receberam o saldo devedor e tudo isso, indica indubitavelmente a improcedência da acusação fiscal e a regularidade dos créditos fiscais lançados.

Para comprovar a alegação defensiva, o Defendente apresentou cópias de notas fiscais tendo como natureza da operação a “transferência”, juntando aos autos cópias de DAEs para comprovar o recolhimento do tributo devido.

Observo que em relação ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, inclusive os limites ou condições para utilização de créditos fiscais.

Considerando que o crédito fiscal deve ser escriturado nos livros fiscais próprios mediante documento fiscal idôneo que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, quanto à transferência de saldo credor ou devedor do ICMS, conforme prevê o art. 306 do RICMS-BA/2012, ‘a transferência do saldo credor ou devedor entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte será feita mediante a emissão de nota fiscal em nome do estabelecimento destinatário do crédito ou débito, na qual serão indicados o valor do saldo a ser transferido, a data e uma das expressões: "Transferência de Saldo Credor" ou "Transferência de Saldo Devedor", conforme o caso’.

Constata-se que a legislação tributária deste Estado prevê a necessidade de emissão da nota fiscal para transferência de saldo e a obrigação de escriturar pelo estabelecimento remetente (Outros Débitos", na hipótese de transferência de saldo credor ou "Outros Créditos", na hipótese de transferência de saldo devedor), bem como pelo destinatário ("Outros Créditos", na hipótese de recebimento de saldo credor ou "Outros Débitos", na hipótese de recebimento de saldo devedor).

Na Informação Fiscal o Autuante, no tocante à discussão do mérito, disse que fez uma análise dos créditos utilizados e chegou as conclusões a seguir. Afirmou que assiste razão ao Contribuinte e o Auto deve ser julgado improcedente.

1. Os créditos lançados na rubrica "Regime Especial de Centralização" referem-se às transferências de Débitos lançados com a devida emissão das Notas Fiscais de conformidade ao art. 306 do RICMS/BA.
2. Embora o lançamento tenha sido realizado sob tópico equivocado não configura a utilização de crédito indevido.
3. A transferência de saldo devedor para outras unidades do mesmo contribuinte é permitido pela Legislação.

Sempre que o autuado aponta fatos divergentes daqueles mencionados pelo autuante, devem ser apurados esses fatos; o preposto fiscal analisa os documentos apresentados pelo contribuinte e elabora demonstrativos apontando se existe débito remanescente, após excluir o que for comprovado. Neste caso, se a nova análise realizada reflete os dados constantes nos documentos apresentados pelo contribuinte, as conclusões do levantamento efetuado são de responsabilidade do preposto fiscal. Ou seja, a convicção dos julgadores é decorrente das provas produzidas nos autos, seja por meio de documentos ou de levantamento fiscal.

No presente PAF, as informações prestadas pelo autuante convergem com as alegações e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, o autuante, concluiu que não subsiste a exigência de imposto.

Vale destacar que é permitido ao Fisco averiguar a correção dos valores utilizados nas operações que originaram tais créditos, seja a base de cálculo, seja a alíquota, ou quaisquer elementos que influenciem os valores a serem utilizados como crédito fiscal, não havendo assim, qualquer ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Considerando a necessidade de se fazer a mencionada apuração, recomendo que, a critério da autoridade competente, através de novo procedimento fiscal junto aos estabelecimentos remetentes e mediante aplicação de outros roteiros de fiscalização, seja verificada a comprovação e regularidade das transferências realizadas pelos estabelecimentos do Contribuinte autuado.

Portanto, com base na análise das comprovações trazidas aos autos pelo Impugnante, o Autuante reconheceu a não configuração da falta de recolhimento do imposto, que foi apurado em seu levantamento fiscal, restando caracterizada a inexistência de lide. Dessa forma, não subsiste a exigência do imposto constante no presente lançamento.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206886.0005/24-0, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA**.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2025

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA